



Responsabilidade limitada? Conheça os seus limites

Diz lá o parágrafo único do artigo 1.052 do Código Civil: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas”. Será que é mesmo?

Dentro desse conceito está a resposta para a pergunta que todo sócio formula, sobretudo com a empresa endividada:

“Doutor, essas dívidas podem chegar nos meus bens?”

Ou ainda:

“E se não pagar, o que acontece?...”

Alguns, intuitivamente, acham estranho que em uma empresa devendo milhões, e com um capital, digamos, de R\$ 10.000,00, o sócio só vá responder com os seus bens somente até o valor dos R\$ 10mil.

Bom, era para ser realmente assim! Mas, infelizmente, temos muitas exceções na legislação: e o pior nem são as exceções legislativas, mas a interpretação extensiva que muitos juízes fazem da lei.

Esse é um problema cultural: o Brasil não entendeu a responsabilidade limitada. O senso comum do brasileiro

médio é o de que alguém precisa sempre estar tutelando seus interesses (em outras palavras, cuidando dele). Se não é o Estado provendo “de graça” os itens básicos para a sua sobrevivência, são as empresas.

E o que diz então a legislação sobre o assunto?

A regra geral é mesmo essa: sócio não responde por dívida da empresa. A legislação brasileira foi criada com base na chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, **o sócio só responde por dívidas da empresa em casos de fraude ou confusão patrimonial**, de acordo com o previsto no artigo 50 do Código Civil.

A dívida do banco, os débitos tributários, dívidas com fornecedores, dentre outras, são responsabilidade da empresa tão somente, e não há nada na lei brasileira que autorize a transferência dessas obrigações para a pessoa dos sócios. **A exceção, como dito acima, acontece se ficar demonstrada uma fraude, ou confusão patrimonial.**

Assim, se a empresa possui uma dívida milionária, mas o sócio desviou recursos para pagamento de suas contas pessoais, ou para pagamentos sem nenhuma relação com a atividade da empresa, está caracterizada a fraude e esse sócio pode ser responsabilizado.

Outra fraude (assim considerada pelo judiciário) comum: o encerramento irregular das atividades. Essa é, talvez, a maior incidência de responsabilização de sócios: os negócios vão mal, e os sócios fecham as portas sem dar baixa na empresa. Fica caracterizada a dissolução irregular,

e a partir daí, a responsabilidade deixa de ser limitada.

Mas se há dívidas, e a continuação das atividades é inviável, como fazer?

Nesse caso, há dois caminhos: (i) os sócios apresentam um pedido de falência, procedimento que existe justamente para esses casos: passivos maiores do que os ativos, sem geração de caixa que reverta essa situação.

Poucos o fazem, pois o processo não é barato, existe sempre uma investigação penal a fim de detectar crimes falimentares (**nessa hora a contabilidade precisa estar muito bem executada**), e os sócios ficam gravados como falidos, impedidos assim de constituírem novas sociedades, terem acesso a créditos etc.

O outro caminho (ii) é manter a empresa aberta, ainda que sem atividades, ou com reduzido movimento, de modo a não permitir a dissolução irregular e com isso manter as dívidas circunscritas à pessoa jurídica sem atingir os sócios. Claro que há custos nisso, mas não é uma situação eterna, pois todas as dívidas, com o tempo, prescrevem.

Hoje existe a possibilidade de registrar a baixa de uma sociedade mesmo com dívidas, pois não mais se exige certidões para tanto.

Contudo, **quando isso ocorre, a responsabilidade pelas dívidas fica automaticamente transferida aos sócios:** a dissolução não foi irregular, porém inexistiu a liquidação da sociedade, de modo que o resultado prático é o mesmo.

Há ainda dois tipos de dívida para as quais não há responsabilidade limitada por força de lei:

as decorrentes de relações de consumo e as trabalhistas.

O §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Ou seja, vale tudo! Nesse caso aqui não precisamos de fraude, abuso de forma, confusão patrimonial, nada: **faltou dinheiro na PJ, responde o sócio.**

Não há regra trabalhista com esse teor, mas a justiça do trabalho, como não poderia deixar de ser, pegou emprestada a norma consumerista para aplicação nas relações por ela tuteladas, de modo que, também para dívidas trabalhistas vale tudo: faltou dinheiro na empresa, responde o sócio com todo o seu patrimônio.

A falência e a recuperação judicial são as únicas barreiras, e mesmo assim frágeis, para se evitar uma responsabilização pessoal por dívidas trabalhistas ou de consumo.

Vale destacar ainda **os casos em que o sócio garantiu pessoalmente alguma dívida da sociedade, como é comum nos empréstimos bancários,** onde não raro se exige o seu aval pessoal para liberação dos recursos.

Aqui o sócio responde com seus bens particulares não porque a dívida tenha sido transferida da PJ para ele, mas porque, já na sua formação, ela (dívida) foi assumida pessoalmente por esse sócio em razão do aval ofertado.

Em resumo, ele vai responder por ser avalista, e não por ser sócio: se fosse um terceiro avalista, sem qualquer relação societária, responderia do mesmo modo.

Essas considerações reforçam a necessidade de um

bom planejamento patrimonial por parte de qualquer empresário: a responsabilidade limitada é a regra, mas sobram exceções legais, e interpretações judiciais não tão legais assim...

Fonte: MSA Advogados